



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000168/01-15
Recurso nº : 118.119
Acórdão nº : 203-07.985

Recorrente : O CENTRO ELÉTRICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
O CENTRO ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza de Castro.

Imp/cf



Processo nº : 13609.000168/01-15
Recurso nº : 118.119
Acórdão nº : 203-07.985

Recorrente : O CENTRO ELÉTRICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa O CENTRO ELÉTRICO LTDA. é lavrado o Auto de Infração de fl. 16, onde se exige multa, no valor total de R\$2.236,26, pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos quatro trimestres de 1998.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta a Impugnação tempestiva de fls. 01/09, onde alega que a exigência da multa é improcedente, porque as DCTF foram entregues antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui, por completo, a responsabilidade da infração cometida.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 84/88):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/05/1998, 05/08/1998, 05/11/1998, 03/02/1999

Ementa: MULTA

Enseja aplicação de multa se comprovada a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 93/101, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento expendido na impugnação.

Às fls. 102/104, há arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000168/01-15
Recurso nº : 118.119
Acórdão nº : 203-07.985

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

Argúi a recorrente ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, visto que a entrega das DCTF se deu espontaneamente.

No tocante à denúncia espontânea, o STJ, em recentes julgados, vem entendendo que o instituto albergado pelo art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também, à entrega de DCTF:

“A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:



Processo nº : 13609.000168/01-15
Recurso nº : 118.119
Acórdão nº : 203-07.985

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. *Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, pronunciou-se sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO